



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.720011/2022-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.335 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aparte as autuações em dois processos distintos, juntando-se todos os documentos nos dois processos, e, após, remeta o processo de exigência de IRRF a este colegiado, e o outro processo, com a outra exigência (CIDE) nele reunida, para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, onde deverá ser distribuído para apreciação, dada a competência declinada pelo colegiado em sessão.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO****CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide – Remessas ao Exterior) e multa de ofício de 75%. O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 73,3 milhões. Na origem os valores foram assim constituídos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
17227-720.011/2022-71	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 53.170.577,56
17227-720.011/2022-71	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REMESSAS AO EXTERIOR	R\$ 3.707.666,24
<b>Total</b>		<b>R\$ 56.878.243,80</b>

**Infração Constituída**

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam, originalmente, as seguintes infrações e demais informações correlacionadas:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO			
Tributo	Infração	Ano	Crédito Original R\$
IRRF	Rendimento de Debêntures - Insuficiência de Recolhimento	2018	53.170.577,56
CIDE	Remessas ao Exterior - Insuficiência de Recolhimento		3.707.666,24
Total R\$			56.878.243,80

**FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL****Cide**

3. A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida também por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto outros serviços técnicos (sem transferência de tecnologia) e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como por pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

4. Diferenças entre valores de CIDE apurados após recomposição de bases de cálculo e valores efetivamente recolhidos foram incluídos na presente constituição de crédito como Insuficiência de Recolhimento de CIDE Incidente sobre Remessas de Valores ao Exterior.

#### **IRRF**

5. Sobre rendimentos brutos citados no Relatório Fiscal, bases de cálculo do IRRF, houve aplicação de alíquota de 15%, conforme artigo 792, inciso II, alínea a, do Decreto 9.580 (Regulamento do Imposto de Renda).
6. Tais recolhimentos não foram demonstrados, nem tão pouco encontrados em bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, foram incluídos na presente constituição de crédito como Insuficiência de Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos de Debêntures.

### **PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO**

7. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

*Acordam os membros da 1ª TURMA/DRJ02 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo os Autos de Infração, nos termos do relatório e voto.*

### **SEGUNDA INSTÂNCIA**

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

8. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário invocando, em essência, tópicos similares a aqueles incluídos na Impugnação. Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais das alegações.

**PRELIMINARES**

9. Em essência, em preliminares a Recorrente solicita emissão de declaração de nulidade do acórdão de primeira instância. Em sua visão, houve violação ao princípio da verdade material e cerceamento de seu direito de defesa.

**MÉRITO**

10. Em síntese, em análise de mérito a Recorrente pede que seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário. Em sua visão as autuações são improcedentes.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

**PRELIMINARES****TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

11. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, somente uma das matérias (IRRF) objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento. A outra matéria (Cide), conforme a seguir explicitado, é de competência da terceira seção de julgamento.

**COMPETÊNCIA**

12. Nos termos do Regimento Interno vigente (Portaria MF 1.634/2023), incumbe à Primeira Seção processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa ao IRRF, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV do referido diploma legal.<sup>1</sup>
13. Por sua vez, de acordo com o artigo 45, inciso I e VIII, a Terceira Seção é competente para a apreciação de processos relacionados com a Cide e matérias afins.<sup>2</sup>
14. Embora as autuações derivem de um mesmo procedimento fiscal e se apoiem em mesmos elementos probatórios, o artigo 47 do referido Regimento, ao admitir vinculação por reflexo entre processos formalizados no mesmo procedimento, o faz sob a estrita condição de que seja respeitada a competência de cada Seção.
15. O § 1º, inciso III, e o § 2º do art. 47 impõem, precisamente, que, na hipótese de lançamentos de tributos distintos, a distribuição observe a especialização seccional.<sup>3</sup>
16. No presente processo os tributos não foram constituídos com base em idênticos elementos probatórios. Portanto, a manutenção de matérias com legislação e operacionalidade distintas em um único processo, para julgamento por uma única Seção, inviabiliza o cumprimento da diretriz legal e lógica prevista no referido diploma legal, razão pela qual se justifica seu desmembramento.
17. No presente caso, há plena possibilidade de apartar as exigências por tributo, garantindo a adequação do julgamento, tal como firmado em precedentes análogos deste Conselho.<sup>4</sup>

**<sup>1</sup> Regimento Interno:**

*Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/PASEP ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45.*

*2 Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:*

*VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).*

*3 Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por: III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*4 Art. 49. A competência para julgamento, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 48, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, será:*

*I - da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e*

*II - da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção.*

**CONCLUSÃO**

18. Diante do contexto normativo explicitado, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem aparte as autuações em dois processos distintos, juntando-se todos os documentos nos dois processos.
19. Após tal ação, o processo de exigência de IRRF deve ser remetido novamente para este colegiado. Já o outro processo, com as demais exigências nele reunidas (Cide), deve ser remetido para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, momento em que, dada a declinação de competência votada por este colegiado, deverá ser distribuído para apreciação.

É o Voto.

documento assinado digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

---

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais processos que tratem de matérias de competência de mais de uma Seção de Julgamento não passíveis de desmembramento.*